



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025475-66.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante WAGNO VIEIRA PONTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1025475-66.2022.8.26.0196

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Wagno Viera Pontes**

Apelado(a): **Banco Bradesco S/A**

Comarca: Franca (1ª Vara Cível)

Juiz(a): João Sartori Pires

Voto nº 3613

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com sucumbência ao autor e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade. O autor alega não ter realizado o empréstimo e que o banco não apresentou prova da contratação. Sustenta falha no serviço do réu e pleiteia indenização por dano moral.

II. Razões de Decidir

O contrato de empréstimo foi apresentado, demonstrando a obrigação do apelante.

A cessão de crédito entre bancos foi válida, sem prejuízo ao apelante, e a notificação do devedor não é condição de validade.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 160/163, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, infligindo a sucumbência ao autor, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade a ela conferida.

Ele sustenta que não realizou o empréstimo, tanto que o banco não apresentou nenhum instrumento que comprove a contratação. Não há prova da alegada portabilidade. Aplicável ao caso o Código de Defesa do

Consumidor. O réu responde objetivamente diante da falha no seu serviço e dos prejuízos causados ao autor. Não houve correta informação no momento do negócio. Experimentou dano moral que demanda indenização pecuniária.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 179/186).

É o relatório.

O inconformismo não prospera, senão vejamos.

Com a contestação veio aos autos o contrato celebrado com o Banco Pan sob nº 333681854, no qual o apelante se compromete a adimplir os R\$ 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos) emprestados em 72 (setenta e duas parcelas) de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), no período compreendido entre 07/04/2020 e 07/03/2026 (fls. 103/106).

Em resposta à solicitação do Juízo, o INSS informou que o empréstimo em questão passou a ser devido ao Banco Bradesco, permanecendo o mesmo valor de parcela e data para quitação (fls. 135/147). O extrato também evidencia que o empréstimo junto ao Banco Pan foi encerrado.

Efetivada a substituição do credor, permanecem os termos do contrato, inexistindo, portanto, prejuízo ao apelante. Semelhante contexto impõe o reconhecimento da validade da cessão e a manutenção da improcedência.

Em arremate, consigne-se que a notificação do devedor em casos da espécie não é uma condicionante de validade, sendo perfeitamente possível que a cessão se dê entre instituições financeiras.

Neste sentido, *verbi gratia*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO BANCO CENTRAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) - APONTAMENTO TEMPORÁRIO - DÉBITO QUITADO - EXCLUSÃO POSTERIOR DO REGISTRO - AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA - CESSÃO DE CRÉDITO - VALIDADE.

1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) constitui cadastro de consulta restrita que, embora distinto dos órgãos tradicionais de proteção ao crédito (SERASA, SPC), possui natureza de cadastro restritivo, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1365284/SC). 2. A inclusão temporária de registro no SCR, decorrente de inadimplemento reconhecido pela própria parte autora, não configura ato ilícito quando realizada dentro dos parâmetros normativos estabelecidos pelo Banco Central (Resolução nº 5.037/2022 do CMN). 3. Comprovado nos autos que a inscrição não foi mantida após a quitação do débito, tendo constado apenas durante o período de efetiva inadimplência, afasta-se a pretensão indenizatória, ante a ausência de conduta irregular por parte da instituição financeira, que apenas cumpriu determinação regulatória ao reportar informações verídicas ao órgão supervisor. 4. A notificação do devedor acerca da cessão de crédito não constitui requisito de validade do negócio jurídico, mas apenas condição de eficácia perante o cedido, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não havendo nulidade na operação realizada entre as instituições financeiras. 5. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003285-16.2024.8.26.0075; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertoga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025, destaque adicionado).

Por fim, vale ressaltar que não havia, *in casu*, a possibilidade de dúvida do devedor acerca de a quem deveria pagar, pois o valor é descontado em folha pelo INSS.

Em suma, a r. sentença não comporta nenhum reparo.

Do exposto, **nego provimento ao recurso**, majorando a 12% (doze por cento) do valor da causa os honorários infligidos ao apelante na origem (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade que lhe foi conferida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA